



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 01/11/2017

Presidente: Senadora Marta Suplicy

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	AVS 4/2014 Ementa: Encaminha o Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas do Gestor Federal do SUS. Autoria: Ministro de Estado da Saúde [tramitação] Não Terminativo	Senadora Vanessa Grazziotin	Pelo conhecimento da matéria e seu posterior arquivamento.	O Aviso apresenta, de acordo com o § 5º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 2012, o Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas do SUS relativo aos meses de maio a agosto de 2013. - Votação simbólica.
2	PLC 82/2017 Ementa: Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância. Autoria: Deputado Valdir Colatto [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.	A proposição tem por objeto regulamentar o exercício da atividade de condutor de ambulância. Para tanto, determina que o condutor deve ser: i) maior de 21 anos; ii) possuidor, ao menos, de diploma de ensino médio; iii) habilitado para condução de veículos na categoria D (condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista) ou E (condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 lugares); e iv) demonstrar haver recebido o treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 anos, conforme estabelecido no art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro. Foram apresentadas duas emendas de redação. - Votação simbólica.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PLS 274/2012 - Complementar Ementa: Regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Autoria: Senador Pedro Taques [tramitação] Não Terminativo	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.	O PLS visa a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição Federal, estabelecendo que é considerada arbitrária ou sem justa causa toda despedida que não se fundamente em: (i) falta grave, nos termos do art. 482 da CLT; e (ii) motivo econômico e financeiro relevante. São considerados motivos econômicos e financeiros relevantes, de forma cumulativa: (i) aqueles decorrentes da necessidade de desativação parcial do processo produtivo da empresa para preservar sua sobrevivência; e (ii) aqueles que justifiquem exclusivamente as despedidas coletivas, assim consideradas as efetivadas simultaneamente e envolvendo, pelo menos, mais de um trabalhador. Segundo o PLS, o critério de seleção dos empregados a serem dispensados deve ser negociado entre empregador e sindicato da categoria profissional ou definido por árbitro, se impossível o acordo. Determina, ainda, que seja oferecida nova vaga aos empregados dispensados sem justa causa, sendo vedada a admissão de novo empregado sem tal oferta. É garantido ao empregado dispensado sem justa causa: (i) a sua reintegração ao emprego e o pagamento dos salários e demais direitos devidos pelo período de afastamento; (ii) pagamento de verbas indenizatórias com valor equivalente a um mês e meio de salário, para cada ano trabalhado, ou fração superior a seis meses de serviço prestado, o pagamento dos salários e demais direitos devidos pelo período de afastamento e a manutenção do auxílio-alimentação, vale-transporte, auxílio-creche, bem como plano de assistência médica, até que encontre novo emprego, por um período de, no mínimo, seis meses; e (iii) o levantamento dos valores relativos ao saldo dos depósitos do FGTS. Ademais, o PLS inclui regras especiais para diaristas, tarefeiros e trabalhadores que recebam por comissão. Prevê, ainda, sanções pelo descumprimento das garantias mencionadas. Faculta ao empregado reintegrado optar pela rescisão do contrato em até sessenta dias de sua reintegração, recebendo a correspondente indenização. Estabelece, por fim, regras especiais para estabelecimentos que tenham menos de cinco empregados e exclui da abrangência da Lei os trabalhadores domésticos. O relator apresenta emenda para suprimir o art. 1º, ao entendimento de ser esse dispositivo desnecessário, já que se limita a repetir a ementa. - Em 07.06.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais. - Em 28.06.2017, o Senador Romero Jucá apresenta Voto em Separado pela rejeição do Projeto. - Votação simbólica.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PLC 73/2011 Ementa: Altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial. Autoria: Deputado Carlos Bezerra [tramitação] Terminativo	Senador Humberto Costa	Pela aprovação do Projeto.	O PLC altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar que as despesas com tradução e interpretação de língua estrangeira, necessárias à colheita do depoimento das partes ou das testemunhas, sejam arcadas pela parte sucumbente, exceto os casos de deferimento judicial do benefício de assistência judiciária gratuita. Pela regra atual contida na CLT, as despesas com este serviço são atribuição da parte requerente. - Em 23.08.2017, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto. - Votação nominal.
5	PLS 185/2014 Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor de Serviços de Saúde e dá outras providências. Autoria: Senador Clésio Andrade [tramitação] Terminativo	Senador Valdir Raupp	Pela rejeição do Projeto.	A proposição dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor de Serviços de Saúde: define a quem é facultado o seu exercício, relaciona as atividades principais desses profissionais e remete à regulamentação a possibilidade de prever a emissão de documento profissional. O voto é pela rejeição do projeto, por não considerar que exista inafastável interesse público que justifique a determinação de exigências legais para o exercício da profissão. - Em 18.10.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria. - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PLS 292/2014 Ementa: Regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista e dá outras providências. Autoria: Senador Walter Pinheiro [tramitação] Terminativo	Senadora Vanessa Grazziotin	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ	O Projeto regulamenta a Lei nº 10.602, de 2002, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas. Assim, delimita as atividades que podem ser desempenhadas pelos despachantes documentalistas e onde poderão desempenhá-las; as condições para o exercício da profissão; os direitos, deveres e vedações no exercício profissional; além das disposições gerais sobre responsabilidade e ética profissional, sobre proteção de honorários e sobre o direito de exercício profissional dos despachantes que estejam desempenhando a profissão quando da publicação da Lei, se aprovada. Na CCJ foram apresentadas três emendas. A Emenda nº 1-CCJ altera a redação do art. 3º, determinando que o Despachante Documentalista poderá atuar como profissional autônomo ou por meio de pessoa jurídica formada sob responsabilidade de Despachante Documentalista, inscrita no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas competente. A Emenda nº 2 –CCJ determina que será obrigação do Conselho Regional a prévia sindicância para punição do profissional. Por fim, a Emenda nº 3 – CCJ suprime os incisos I, II, IV e VI do art. 6º, por veicularem obrigações que não decorrem do exercício profissional específico do Despachante Documentalista, mas de simples obrigações sociais gerais. - Em 02.03.2016, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ. - Em 12.07.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria. - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PLS 328/2015 Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social e dá outras providências. Autoria: Senador Telmário Mota [tramitação] Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CCJ-CE, 2-CE e 3-CE	O PLS dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social, tendo em conta a necessidade de se conferir reconhecimento aos mencionados educadores, cuja missão é a defesa de pessoas em situação de risco social e pessoal, consoante a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Na CE foram aprovadas três emendas. A Emenda nº 1 -CCJ-CE dá caráter universal ao público atendido pelos profissionais em questão, evitando sua redução a alguns segmentos da população. A Emenda nº 2 - CE estabelece o nível superior para o exercício da profissão, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que atuam no setor, até a data de publicação da lei resultante do projeto. A Emenda nº 3-CE acolhe a demanda de profissionais da área, estabelece a formação em nível superior como requisito para o exercício da profissão, admitindo a escolaridade mínima de nível médio para os que atuarem no setor até a data de publicação da lei resultante do projeto. - Em 04.11.2015, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ. - Em 17.05.2016, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CCJ-CE, 2-CE e 3-CE. - Em 31.05.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria. - Em 24.10.2017, o Senador Eduardo Lopes apresentou a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2-CE. - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PLS 393/2015 Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização semanal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências. Autoria: Senador Reguffe [tramitação] Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto, das Emendas nºs 1-CCJ, 4-CCJ, 5-CCJ e das 3 (três) Emendas que apresenta.	A proposição estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas que realizem cirurgias com recursos do SUS deverão publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes, por especialidade médica, que serão submetidos a cirurgias eletivas em seu âmbito de atuação. Conforme o projeto, as listas de espera devem conter o número identificador do paciente ou do responsável legal junto ao Registro Geral (RG), sua data de ingresso na fila de espera e a respectiva posição ocupada nessa lista, a qual deverá ser atualizada semanalmente. As emendas apresentadas na CCJ propõem reparos quanto à técnica legislativa, bem como ajustes pontuais: (i) a inclusão das instituições privadas contratadas que realizam procedimentos cirúrgicos com recursos do SUS no rol abrangido pela proposição; (ii) para os serviços de saúde que não possuem sítio próprio na internet, facultar a divulgação das informações no sítio da direção do SUS da esfera de governo a que esteja vinculado; e (iii) a identificação do paciente ou do responsável legal exclusivamente pelo número do Cartão Nacional de Saúde. O relator apresentou, ainda, duas emendas. A primeira estabelece que cada ente da Federação deverá publicar em sua página oficial na internet as listas de pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas em entidades de saúde por cuja gestão sejam responsáveis. Ademais, estabelece que as filas de espera para realização de cirurgias eletivas estejam submetidas a processos de regulação do acesso, instituídos pelos gestores competentes do SUS. A segunda emenda propõe a flexibilização da lista a partir de critérios estritamente médicos, devidamente justificados e registrados. - Em 03.08.2016, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CCJ a 5-CCJ. - Em 10.10.2017, o Senador Eduardo Amorim apresentou 1 (uma) Emenda. - Em 17.10.2017, o Senador Otto Alencar apresentou novo Relatório acolhendo o conteúdo da Emenda do Senador Eduardo Amorim. - Votação nominal.
9	PLS 296/2016 Ementa: Acrescenta o art. 72-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de estabelecer prazo para concessão do salário-maternidade pela Previdência Social. Autoria: Senador Telmário Mota [tramitação] Terminativo	Senador Hélio José	Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.	O PLS acrescenta dispositivos ao Plano de Benefícios da Previdência Social para determinar que: (i) o salário-maternidade pago diretamente pela Previdência deverá ser concedido em até quinze dias de seu requerimento; (ii) se não cumprido esse prazo, o benefício será concedido automaticamente, na forma provisória; (iii) confirmado o preenchimento dos requisitos, o benefício será convertido para forma definitiva, se não, ocorrerá a sua cessação imediata; e (iv) não preenchidos os requisitos, a repetição dos valores pagos somente será admitida em caso de comprovada má-fé. A emenda propõe ampliar o prazo de concessão automática do benefício, passando o INSS a ter trinta dias para verificar se todas as condições da lei foram atendidas para conceder o benefício em definitivo. - Em 06.09.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria. - Votação nominal.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 01/11/2017

7

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PLS 92/2017 Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar o desconto do atestado de comparecimento. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto.	O PLS acrescenta parágrafo único ao art. 473 da CLT, para vedar o desconto do atestado de comparecimento do trabalhador que, sendo mãe, pai ou responsável, se ausente do trabalho para acompanhar filho menor de dezoito anos a consulta médica. - Em 16.08.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria. - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria
11	RAS (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS) 136/2017 Ementa: Requeiro, nos termos dos arts. 90, II, e 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para instrução do PLS nº 116, de 2017, que trata da perda de cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável, com os seguintes convidados: 1) ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil; 2) SINAL - Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central; 3) FENAFISCO - Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital; 4) CSPB - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil; 5) SINDFAZENDA - Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda; 6) Sindicato dos Agentes Federais de Execução Penal/DF; 7) SINAFRESP - Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo; 8) FEBRAFITE - Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais. 9) ANFFA SINDICAL - Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários Autoria: Senador Paulo Paim
12	RAS (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS) 137/2017 Ementa: Requeiro, nos termos do artigo 397, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o convite ao Ministro de Estado do Trabalho, RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, para prestar, pessoalmente, informações sobre a Portaria 1.129, de 2017, que "Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016", publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2017. Autoria: Senador Paulo Rocha e outros

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.